



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 21.861 - AL (2013/0367459-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGETICA DE ALAGOAS
ADVOGADO : BRUNO BEGER UCHOA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAD COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA
ADVOGADO : MARCUS LACET E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA NA ORIGEM. CONTRATO DE OBRAS. REEQUILÍBRIO ECONÔMICO E FINANCEIRO. REAJUSTE. SÚMULAS 634 E 635 DO STF. REGRA GERAL. *FUMUS BONI IURIS* E *PERICULUM IN MORA* NÃO DEMONSTRADOS. PRECEDENTES. REAPRECIÇÃO DOS REQUISITOS DA ORIGEM. ART. 273 DO CPC. VEDADA PELA SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. EXTINÇÃO.

1. Cuida-se de medida cautelar ajuizada com o fito de emprestar efeito suspensivo ao acórdão que reformou negativa de antecipação de tutela em ação ordinário na qual se discute direito ao reequilíbrio econômico e financeiro de contrato administrativo de obras; a decisão agravada frisou a inexistência da fumaça do bom direito e a não demonstração do perigo da demora.

2. Salvo em situações extremamente excepcionais, não é possível superar as vedações contidas nas Súmulas 634 e 635 do STF. Precedente: AgRg na MC 21.373/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe 23.9.2013.

3. No caso, não subsiste o *fumus boni iuris* alegado, já que a jurisprudência do STJ está firmado no sentido do acórdão recorrido em relação à alegação de violação ao art. 526 do CPC; a não juntada na primeira instância de cópia certificada da interposição do agravo de instrumento pode ser mitigada, uma vez que certificada a tempestividade posteriormente, por outros meios e no prazo legal. Precedente: REsp 1.259.896/PE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17.9.2013.

4. A licitude do reajuste pleiteado judicialmente foi consignada de modo perfunctório, porquanto na origem se trata de antecipação de tutela, com base no art. 37, XXI, da Constituição Federal, não sindicável em recurso especial, bem como arrimada na apreciação do acervo fático e probatório, relacionado à execução do contrato, o que impõe a vedação de exame pelo teor da Súmula 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Não se vê o *periculum in mora* se não foram demonstradas as alegações trazidas de dano irreparável ou de difícil reparação. Precedente: AgRg na MC 19.325/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 13.8.2012.

6. Ademais, a revisão da antecipação da tutela dada na origem com base no art. 273 do CPC é usualmente vedada em sede de medida cautelar pelo teor da Súmula 7/STJ, já que a aferição dos pressupostos examinados na instância *a quo* demanda a revisão do acervo fático-probatório. Precedentes: AgRg na MC 21.231/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4.9.2013; e AgRg na MC 19.810/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 8.10.2012.

7. Não havendo clareza na probabilidade de êxito do recurso, deve ser extinta a cautelar. Precedentes: AgRg na MC 19.100/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 1º.8.2012; e AgRg na MC 17.779/PE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 30.6.2011.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de dezembro de 2013(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 21.861 - AL (2013/0367459-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGETICA DE ALAGOAS
ADVOGADO : BRUNO BEGER UCHOA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAD COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA
ADVOGADO : MARCUS LACET E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por COMPANHIA ENERGETICA DE ALAGOAS contra decisão monocrática de minha relatoria que extinguiu de plano a medida cautelar ajuizada com o fito de emprestar efeito suspensivo ao acórdão objetado por recurso especial, cuja ementa transcrevo (fl. 314, e-STJ):

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REAJUSTE CONTRATUAL. ALTERAÇÃO SIGNIFICATIVA NO CUSTO DOS INSUMOS E DA MÃO DE OBRA CONTRATADA, A EVIDENCIAR A QUEBRA DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. GARANTIA PREVISTA CONSTITUCIONALMENTE (ART. 37, XXI). BLOQUEIO IMEDIATO DE QUANTIA À GUIA DE RETROATIVOS. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO REFORMADA. VENCIDO O DES. FÁBIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO TÃO SOMENTE NO QUE TOCA AO ALUDIDO BLOQUEIO."

A decisão agravada extinguiu a medida cautelar, sem apreciação do mérito, ajuizada pela agravante, nos termos da seguinte ementa (fl. 364, e-STJ):

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MEDIDA CAUTELAR. RECURSO ESPECIAL PENDENTE DE EXAME DE ADMISSIBILIDADE NA ORIGEM. SÚMULAS 634 E 635 DO STF. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO."

A petição de agravo regimental reitera os argumentos lançados na inicial (fls. 373-394, e-STJ). Descreve que a COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- requerente e agravante - possui contrato, com o requerido, particular, para execução de obras. Informa que o requerido ajuizou ação ordinária em prol do reajuste do contrato, com pedido de antecipação de tutela, após ter seu pleito negado administrativamente. Menciona, ainda, que o requerido postulou valores retroativos. Na apreciação da antecipação de tutela pela primeira instância, o pedido foi negado pelo magistrado de primeira instância, tendo sido interposto agravo de instrumento que reformou a decisão e outorgou o reajuste, pelo Tribunal de Justiça, bem como se determinou o bloqueio dos valores referentes aos retroativos.

A requerente alega que haveria a necessária fumaça do bom direito, consubstanciada na verossimilhança do direito alegado. Inicia postulando que o agravo de instrumento não poderia ter sido conhecido, por ausência de juntada do comprovante de interposição. Ainda, defende que o tema não exigiria a apreciação do acervo probatório. Argumenta que não seria possível o bloqueio dos valores retroativos, bem como que não haveria falar em licitude no reajuste outorgado.

Alude que o perigo na demora, formado pela iminência de dano de difícil reparação, ou irreparável, também estaria configurado, uma vez que os valores seriam altos e importariam em riscos à concessão de serviço público.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Tuma.

Dispensada a oitiva da parte agravada.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 21.861 - AL (2013/0367459-5)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA NA ORIGEM. CONTRATO DE OBRAS. REEQUILÍBRIO ECONÔMICO E FINANCEIRO. REAJUSTE. SÚMULAS 634 E 635 DO STF. REGRA GERAL. *FUMUS BONI IURIS* E *PERICULUM IN MORA* NÃO DEMONSTRADOS. PRECEDENTES. REAPRECIÇÃO DOS REQUISITOS DA ORIGEM. ART. 273 DO CPC. VEDADA PELA SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. EXTINÇÃO.

1. Cuida-se de medida cautelar ajuizada com o fito de emprestar efeito suspensivo ao acórdão que reformou negativa de antecipação de tutela em ação ordinário na qual se discute direito ao reequilíbrio econômico e financeiro de contrato administrativo de obras; a decisão agravada frisou a inexistência da fumaça do bom direito e a não demonstração do perigo da demora.

2. Salvo em situações extremamente excepcionais, não é possível superar as vedações contidas nas Súmulas 634 e 635 do STF. Precedente: AgRg na MC 21.373/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe 23.9.2013.

3. No caso, não subsiste o *fumus boni iuris* alegado, já que a jurisprudência do STJ está firmado no sentido do acórdão recorrido em relação à alegação de violação ao art. 526 do CPC; a não juntada na primeira instância de cópia certificada da interposição do agravo de instrumento pode ser mitigada, uma vez que certificada a tempestividade posteriormente, por outros meios e no prazo legal. Precedente: REsp 1.259.896/PE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17.9.2013.

4. A licitude do reajuste pleiteado judicialmente foi consignada de modo perfunctório, porquanto na origem se trata de antecipação de tutela, com base no art. 37, XXI, da Constituição Federal, não sindicável em recurso especial, bem como arrimada na apreciação do acervo fático e probatório, relacionado à execução do contrato, o que impõe a vedação de exame pelo teor da Súmula 7/STJ.

5. Não se vê o *periculum in mora* se não foram demonstradas as alegações trazidas de dano irreparável ou de difícil reparação. Precedente: AgRg na MC 19.325/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 13.8.2012.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Ademais, a revisão da antecipação da tutela dada na origem com base no art. 273 do CPC é usualmente vedada em sede de medida cautelar pelo teor da Súmula 7/STJ, já que a aferição dos pressupostos examinados na instância *a quo* demanda a revisão do acervo fático-probatório. Precedentes: AgRg na MC 21.231/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4.9.2013; e AgRg na MC 19.810/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 8.10.2012.

7. Não havendo clareza na probabilidade de êxito do recurso, deve ser extinta a cautelar. Precedentes: AgRg na MC 19.100/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 1º.8.2012; e AgRg na MC 17.779/PE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 30.6.2011.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Deve ser mantida a decisão monocrática que extinguiu a medida cautelar sem a apreciação do mérito.

Cabe frisar que o acórdão recorrido reformou decisão de primeira instância que apreciou pedido antecipação de tutela. Também, o recurso especial interposto na origem ainda está pendente de exame de admissibilidade.

Em princípio, não é cabível a concessão do efeito pretendido para recursos especiais pendentes de exame de admissão por parte dos tribunais de origem, pelo que dispõem as Súmulas 634 e 635, ambas do Supremo Tribunal Federal.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO. RECURSO ESPECIAL PENDENTE DE JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. PERICULUM IN MORA. FUMUS BONI JURIS. NÃO CONSTATAÇÃO.

1. Estando o recurso especial pendente de admissibilidade no Tribunal de origem, não tem o STJ competência para exercer seu poder geral de cautela. Incidência das Súmulas n. 634 e 635 do STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Em caráter excepcional, é possível a atribuição de efeito suspensivo a recurso especial pendente de juízo de admissibilidade, desde que presentes, cumulativamente, os requisitos do periculum in mora e do fumus boni juris, aliados à teratologia ou à manifesta ilegalidade da decisão.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg na MC 21.373/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 17.9.2013, DJe 23.9.2013.)

Como visto, a atribuição do efeito suspensivo somente pode ocorrer se houver a límpida demonstração da alta probabilidade de êxito do recurso, bem como dos eventuais danos pela não concessão, na origem, do efeito pretendido.

De plano, cabe indicar que, em análise perfunctória, típica dos procedimentos cautelares, não vejo a fumaça do bom direito, ante a pouca probabilidade de êxito do recurso especial.

A requerente postula que teria sido violado o art. 526 do Código de Processo Civil, já que o agravo de instrumento não poderia ter sido conhecido no Tribunal de Justiça, uma vez que ausente o comprovante de interposição.

Porém, o acórdão recorrido indica que a interposição foi informada. Transcrevo (fls. 220-221, e-STJ):

"A agravada, em 8 de janeiro de 2013, peticionou a inadmissibilidade do agravo de instrumento (fls. 167/172), sob a alegação de não cumprimento do art. 526 do CPC, especificamente por não ter sido juntado, na instância de piso, a cópia devidamente protocolada do recurso em tela.

A agravante, por sua vez, à fl. 190, refuta o pedido de inadmissibilidade, juntando certidão noticiando que fora informada a interposição do recurso (fl. 191).

É, em síntese, o relatório.

Inicialmente, faz-se necessário afastar, em sede de admissibilidade recursal, a alegação da empresa agravada no sentido de inadmitir o recurso sob o argumento de que a agravante não juntou, na instância a quo, a respectiva cópia protocolizada neste e. Tribunal de Justiça, nem tampouco o comprovante de sua interposição.

Digo isso porque a juntada, na instância de piso, de cópia de recurso desprovido da chancela eletrônica não é motivo, por si só, para aplicação do art. 526 do CPC, podendo tal omissão ser suprida a partir de outros elementos que comprovem que enunciada providência fora perpetrada dentro do lapso de três dias do ato de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interposição, consoante é possível perquirir, no caso concreto, através de certidão de fl. 191.

Admitir o contrário é imprimir exagerado rigor formal, incompatível com o princípio da instrumentalidade das formas e, notadamente, com o direito fundamental à inafastabilidade da jurisdição."

A interpretação acima encontra respaldo no STJ. Aludo:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ART. 525 E 526 DO CPC - PEÇAS OBRIGATÓRIAS - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE POR OUTROS MEIOS - CABIMENTO - PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Embora a certidão de intimação da decisão agravada constitua peça obrigatória para a formação do instrumento do agravo (art. 525, I, do CPC), sua ausência pode ser relevada e não conduzir, necessariamente, ao não conhecimento do recurso, se for possível aferir, de modo inequívoco, a tempestividade do agravo por outro meio constante dos autos. Princípio da Instrumentalidade das Formas. Precedentes.

(...)

3. Recurso especial provido, com determinação de baixa dos autos à instância de origem para apreciação do agravo de instrumento."

(REsp 1.259.896/PE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 5.9.2013, DJe 17.9.2013.)

O segundo argumento está relacionado à ilicitude do reajuste do contrato administrativo. A parte requerente considera que o tema não exigiria a revisão do acervo fático-probatório. Contudo, é certo que a decisão proferida na origem foi calcada nos fatos dos autos. Cito (fl. 223, e-STJ):

"A propósito, calha atentar para o vasto acervo probatório apresentado pela agravante (fls. 110/159), tudo a indica a alteração do curso do serviço empreitado, especialmente no que tange à variação dos preços dos insumos, evidenciado nos anos de 2009, de 2010 e de 2011, e ao aumento dos salários dos empregados que atuam na execução do contrato, decorrente das convenções coletivas de trabalho relativas ao período de 2009/2010 e 2010/2011, cujos reajustes salariais foram, respectivamente, na ordem de 6% (seis por cento) e de 7% (sete por cento)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ainda, o suporte normativo para a apreciação ao postulado direito de reequilíbrio econômico-financeiro foi o art. 37, XXI, da Constituição Federal, cuja violação potencial não pode ser examinada em recurso especial, sob pena de usurpação da função jurisdicional reservada pela Carta Magna ao Pretório Excelso.

Por fim, a análise relacionada ao bloqueio de recursos em prol da garantia aos valores retroativos também seria vedada, já que foi concedida em razão da conjunção do perigo da demora e da fumaça do bom direito, feito pelo Tribunal de origem.

O perigo na demora precisa ser demonstrado, o que não foi o caso.

Neste sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL - MEDIDA CAUTELAR VISANDO CONFERIR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL - DECISÃO MONOCRÁTICA DE EXTINÇÃO (ART. 34, XVIII, DO RISTJ), ANTE A AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO FUMUS BONI JURIS E DO PERICULUM IN MORA. INSURGÊNCIA DA AUTORA.

1. A concessão de medida cautelar exige, necessariamente, a presença cumulativa dos requisitos de plausibilidade do direito invocado e do risco de dano irreparável (fumus boni iuris e periculum in mora). A ausência de quaisquer desses requisitos obsta a pretensão de se conferir efeito suspensivo ao recurso especial.

2. Análise perfunctória que denota a incidência do óbice das Súmulas 5 e 7/STJ, relativamente ao apelo extremo, cuja pretensão compreende a concessão de efeito suspensivo. Inexistência de plausibilidade do direito invocado.

3. A caracterização do perigo da demora exige a demonstração efetiva do dano iminente. A deflagração de execução provisória não culmina no preenchimento do requisito sob análise. Necessidade de comprovação de ato concreto capaz de culminar em prejuízo irreparável, a fim de respaldar o pleito de efeito suspensivo.

4. Agravo regimental desprovido."

(AgRg na MC 19.325/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 7.8.2012, DJe 13.8.2012.)

A revisão da antecipação da tutela dada com base no art. 273 do Código de Processo Civil é usualmente vedada em sede de medida cautelar, pelo teor da Súmula 7/STJ, já que demanda a revisão do acervo fático-probatório.

Neste sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"MEDIDA CAUTELAR. RECURSO ESPECIAL RETIDO NA ORIGEM. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO RESCISÓRIA. REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. JUÍZO DE COGNIÇÃO SUMÁRIA. NECESSIDADE DE REEXAME DOS FATOS E PROVAS. SÚMULA 7.

(...)

2. Para reexaminar a presença dos pressupostos para a concessão ou negativa da tutela antecipada, tal como o fez o juízo de origem, parece ser indispensável revolver o contexto fático-probatório dos autos, procedimento cognitivo defeso na instância especial, de acordo com a Súmula 7 desta Corte.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg na MC 21.231/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 27.8.2013, DJe 4.9.2013.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. PRETENSÃO DE CONFERIR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL AINDA SUJEITO AO CRIVO DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PELO TRIBUNAL A QUO. EXCEPCIONALIDADE. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. REVOGAÇÃO DE TERMO DE AUTORIZAÇÃO DE USO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR. PLEITO RECURSAL QUE ESBARRA NO ÓBICE CONTIDO NA SÚMULA N. 7/STJ.

(...)

3. No caso concreto, todavia, ressoa, ao menos neste exame precário e perfunctório, a impossibilidade de o acórdão impugnado ser reformado nesta sede, porque "[...] o exame dos pressupostos para a concessão de pedido de tutela antecipada esbarra na Súmula 7 desta Corte" (AgRg no AREsp 18.138/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 10/2/2012). Precedentes: AgRg no Ag 1.309.637/CE, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 8/10/2010; AgRg no REsp 1.036.079/CE, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 7/5/2010; e AgRg no Ag 1.060.063/MG, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/11/2008.

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg na MC 19.810/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 2.10.2012, DJe 8.10.2012.)

Não havendo probabilidade de êxito, deve ser extinta a cautelar.

Neste sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"AGRAVO REGIMENTAL - MEDIDA CAUTELAR VISANDO CONFERIR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL ADMITIDO E PENDENTE DE ENVIO PARA ESTA CORTE DE JUSTIÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA DE EXTINÇÃO (ART. 34, XVIII, DO RISTJ), ANTE A AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À ANÁLISE DO FUMUS BONI JURIS ALEGADO. INSURGÊNCIA DA AUTORA.

(...)

2. "Considerando que o fumus boni iuris relaciona-se diretamente à probabilidade de êxito do recurso especial, este só pode ser vislumbrado a partir de uma análise suficiente do recurso interposto, o que, evidentemente só pode ser feito no próprio recurso interposto, não em medida cautelar." (AgRg na MC 18470/AL, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, j. em 27/09/2011)

3. Recurso desprovido."

(AgRg na MC 19.100/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26.6.2012, DJe 1º.8.2012.)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. PRETENSÃO DE CONFERIR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. EXCEPCIONALIDADE. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. REMOÇÃO DE SERVIDORA PARA ACOMPANHAR O CÔNJUGE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE DESLOCAMENTO DO CONSORTE VARÃO E DE INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO.

(...)

2. É ressabido que a cautelar para atribuição de efeito suspensivo a recurso especial demanda a demonstração inequívoca do periculum in mora, evidenciado pela urgência na prestação jurisdicional, e do fumus boni juris, consistente na possibilidade de êxito do recurso, consoante a jurisprudência uníssona do STJ que se extrai dos seguintes julgados: AgRg na MC 14.558/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ de 20.10.2008; AgRg na MC 14.456/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 22.9.2008.

(...)

5. A primeira requerente, ao tomar posse no cargo de Advogado da União, estava ciente de que não teria garantias de vir a ser lotada em sua cidade natal, uma vez que as vagas disponíveis abrangiam todo o território nacional, razão pela qual a Administração não poderia ser responsabilizada pela alegada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ruptura do vínculo familiar, entendimento que inviabiliza o êxito do recurso especial.

6. Agravo regimental não provido."

(AgRg na MC 17.779/PE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 21.6.2011, DJe 30.6.2011.)

Portanto, por não terem sido demonstrados os requisitos a justificar a proposição da medida cautelar, conclui-se pelo seu descabimento.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0367459-5

AgRg na
MC 21.861 / AL

Números Origem: 00065393420128020000 07136347120128020001 20120084467 65393420128020000

PAUTA: 10/12/2013

JULGADO: 10/12/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : COMPANHIA ENERGETICA DE ALAGOAS
ADVOGADO : BRUNO BEGER UCHOA E OUTRO(S)
REQUERIDO : CAD COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA
ADVOGADO : MARCUS LACET E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Contratos
Administrativos - Equilíbrio Financeiro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGETICA DE ALAGOAS
ADVOGADO : BRUNO BEGER UCHOA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAD COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA
ADVOGADO : MARCUS LACET E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.